



CONGRESSO NACIONAL

MPV 547

00029

## APRESENTAÇÃO DE EMENDA

DATA 19/10/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547/2011			
AUTOR Dep. Glauber Braga - PSB		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**Acrescente-se o seguinte art. 4º-A à Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011 :**

Art. 4º-A Dê-se ao art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências", a seguinte redação:

"Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

- I – a definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a sustentabilidade urbana;
- II – definição de diretrizes para implantação de estrutura de saneamento básico, com especial atenção para o sistema de drenagem urbana;
- III – identificação e mapeamento das áreas de risco de desastre;
- IV – limite máximo de impermeabilização dos terrenos conforme cada área da cidade e diretrizes para implantação de pisos drenantes nos logradouros públicos;
- VI – diretrizes e instrumentos específicos para implantação do sistema de áreas verdes urbanas;
- VII – planejamento de ações de intervenção preventiva e relocação de população de áreas de risco de desastre;
- VIII – diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observada a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes;
- X – delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;
- XI – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei; e
- XII – normas para operacionalização de suas disposições, bem como sistema de acompanhamento e controle.

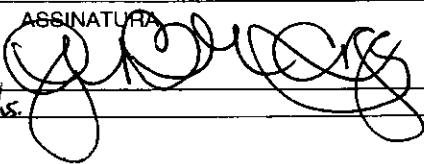
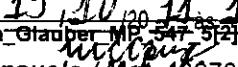
§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco deverão ser atualizados anualmente.

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Os Municípios disporão de prazo de dois anos para adequarem o plano diretor às disposições deste artigo, contado a partir da data de publicação desta Lei."

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, art. 182, § 1º, institui o plano diretor como "instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana" e determina aos Municípios que o aprovem por meio de lei. Verifica-se, pelo dispositivo constitucional, que o plano diretor é o instrumento máximo de planejamento da ocupação urbana. Nesse contexto, propomos

ASSINATURA	
	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas 19/10/2011 11:37hs. Recebido em 19/10/2011 2011_Emenda_Glauber MP-547-321  Consuelo Matos 42678	



SENADO FEDERAL  
Fl. 72  
MPV547/11  
SAC



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 15/10/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547/2011		
AUTOR Dep. Glauber Braga - PSB		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

a reformulação do art. 42 do Estatuto da Cidade, que disciplina o conteúdo do plano diretor, o qual deve contemplar as diretrizes de zoneamento municipal, bem como orientação ao gestor municipal quanto a medidas preventivas de desastres.

Ressaltamos que o planejamento urbano constitui um dos principais instrumentos do gestor municipal para evitar ou minimizar a ocorrência de desastre. A presente Emenda objetiva integrar a legislação urbanística e de defesa civil e, com isso, reduzir o sofrimento das populações que habitam regiões sujeitas a risco de escorregamentos, enchentes e outras catástrofes.



ASSINATURA	
------------	--